



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002669/97-02
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.375
RECURSO Nº : 120.301
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

A legislação que regulamenta o trato com agrotóxicos não se confunde com as regras de classificação fiscal de mercadorias.

Classifica-se no código TAB 3808.90.9999, o produto denominado "DICOFOL TÉCNICO 85%". Correta a desclassificação promovida pela Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO – Improcedente a multa aplicada no presente caso, haja vista que não se configurou a hipótese de declaração inexata prevista na legislação indicada na autuação;

JUROS DE MORA – Só se tornam devidos, no caso do processo administrativo tributário, após o trânsito em julgado da sentença administrativa definitiva que considerar devido o tributo exigido, total ou parcialmente, observado o prazo estabelecido para o recolhimento do crédito tributário.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que negavam provimento.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

27 MAI 2005

RP/302-120.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 120.301
ACÓRDÃO Nº : 302-36.375
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa SIPCAM AGRO S/A, acima indicada, foi lavrado Auto de Infração em 15/05/1997, pela Alfândega do Porto de Santos, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 22.495,11 com base na seguinte fundamentação constante às fls. 02, *verbis*:

“1 – DECLARAÇÃO INEXATA

SIPCAM AGRO SA importou e submeteu a despacho através da DI nº 025805/94; 4.250kg de dicofol técnico 85%, classificando-o no código tarifário NBM 2906.29.0300 incidindo a alíquota de zero tanto para o II como para o IPI. Porém a mercadoria tendo sido levada a exame laboratorial verificou-se que a mesma deveria ser classificada no código tarifário NBM 3808.90.9999 incidindo a alíquota de 20% para o II e zero para o IPI. Assim sendo procedemos a cobrança do crédito tributário correspondente, mais multa e juros de mora conforme legislação em vigor.”

O crédito tributário exigido, conforme AI de fls. 01, refere-se às parcelas de:

- Imposto de Importação;
- Juros de mora; e
- Multa (Art. 4º, I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66).

Com guarda de prazo a Autuada apresentou impugnação ao lançamento instaurando a fase litigiosa do presente processo.

O assunto já esteve sob apreciação anterior desta Segunda Câmara em duas oportunidades, a saber:

1º) Em sessão realizada no dia 19/06/2000, foi proferido o Acórdão nº 302-34.272, declarando a nulidade da Decisão singular, por preterição do direito de defesa do contribuinte;

2) Em sessão do dia 09/09/2003, foi baixada a RESOLUÇÃO Nº 302-1.100, convertendo o julgamento em diligência à repartição de origem, para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.301
ACÓRDÃO Nº : 302-36.375

atestar a regularidade da garantia de instância oferecida na forma de depósito em espécie.

Retorna agora os autos a este Colegiado para novo exame e julgamento.

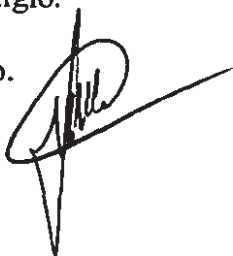
Todos os fatos que norteiam a ação fiscal em questão encontram-se alinhado na Resolução acima citada, encontrada às fls. 110/118, que passa a fazer parte integrante do presente julgado, e cuja leitura procedo nesta oportunidade, integralmente, para perfeito entendimento de meus I. Pares, como segue:

(leitura ... fls. 110 a 118).

Como resultado da diligência encontra-se a informação acostada às fls. 123 (último documento dos autos), dando conta de que os depósitos de fls. 106 correspondem aos 30% do montante total do débito, o que caracteriza a suficiência dos referidos para seguimento do recurso.

Nada mais havendo nos autos, dou por encerrado este Relatório, passando ao julgamento do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.301
ACÓRDÃO Nº : 302-36.375

VOTO

O processo encontra-se, no entender deste Relator, em condições de receber julgamento, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário de que se trata.

Com relação à preliminar argüida pela Recorrente, de nulidade da nova Decisão proferida pela DRJ, por preterição do direito de defesa, entendo não lhe assistir razão.

Com efeito, embora sem se aprofundar no exame da questão, é certo que os I. Julgadores emitentes do Acórdão recorrido não deixaram de enfrentar os argumentos elencados na Impugnação de lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito, a matéria que aqui se discute guarda total identidade com a do processo administrativo nº 11128.002667/97-79, objeto do Recurso nº 120.311, que foi apreciado e julgado por esta Segunda Câmara, em sessão realizada no dia 08 de maio de 2001, tendo recebido o Acórdão nº. 302-34.765.

No que concerne à classificação tarifária do produto aqui em exame, adoto o R. Voto condutor do Acórdão acima citado, proferido no outro processo indicado, de lavra da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que transcrevo:

“Trata o presente processo, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial “Dicofol Técnico 85%”, descrito como “Acaricida em grau técnico contendo 0,1% de impurezas relacionadas com DDT e seus isômeros”, classificado pelo contribuinte no código TAB 2906.29.0300 - Produtos químicos orgânicos/Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados/Aromáticos/Outros/Dicofol (1,1-di-(4-clorofenil)-2,2,2-tricloroetanol).

A mercadoria em questão foi reclassificada pela Fiscalização para o código 3808.90.9999 - Produtos diversos das indústrias químicas/Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas/Outros/Outros/Qualquer outro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.301
ACÓRDÃO Nº : 302-36.375

De pronto, esclareça-se que, como bem analisou o julgador monocrático, a legislação específica que regulamenta o trato com os produtos agrotóxicos não pode ser confundida com a legislação que disciplina a classificação fiscal de mercadorias. Embora as definições muitas vezes sejam coincidentes, a classificação tarifária dos produtos obedece a regras próprias, prescritas pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas Notas Explicativas, conforme o Decreto nº 435/92.

Assim, ao aplicar as normas próprias da classificação fiscal, a Receita Federal não está ferindo a legislação que regula os agrotóxicos, até porque sua execução está a cargo de outros órgãos. Portanto, classificar um produto pelo Sistema Harmonizado nada tem a ver com a defesa ou preservação do meio-ambiente.

A recorrente não questiona a identificação da mercadoria, ou seja, o fato de o produto em questão ser uma preparação acaricida à base de dicofol em ciclohexanona. Não obstante, rebela-se contra a sua inclusão na posição adotada pela Fiscalização, alegando que, além da ciclohexanona, o produto necessitaria da adição de um surfactante, para ser utilizado como acaricida.

Em primeiro lugar, a classificação adotada pela recorrente não pode ser aceita, tendo em vista que no Capítulo 29 só estão incluídos os produtos de constituição química definida e apresentados isoladamente. No caso em questão, foi constatada a presença da ciclohexanona, cuja função não está ligada à necessidade de conservação ou transporte.

Resta perquirir sobre a classificação adotada pela Fiscalização, à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH.

Assim, as Notas da Posição 3808 determinam que as soluções de produto ativo em solvente diferente da água também se consideram preparações, e que se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc pronto para uso.

Ressalte-se que a expressão "pronto para uso", ao final da nota, não se refere à preparação intermediária, mas sim a esta já misturada.

Para que não parem dúvidas sobre a inclusão do produto em tela na posição 3808, que não o elenca textualmente, mais uma vez as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.301
ACÓRDÃO Nº : 302-36.375

NESH esclarecem, no sentido de que tal posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas).

Seguindo-se os passos da classificação fiscal, aplicando-se a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conclui-se que o código correto para o produto em questão é efetivamente aquele adotado na autuação - 3808.90.9999, visto que dentro da respectiva posição não há código específico que inclua referida mercadoria.

Entendo, portanto, que a exigência tributária formulada no presente caso deve ser mantida.

Não concordo, entretanto, com a penalidade aplicada e com os juros de mora exigidos no auto de infração.

No caso da penalidade, entendo que não ocorreu declaração inexata da mercadoria envolvida, estando presentes nos documentos de importação os necessários elementos para a sua correta identificação.

Quanto aos juros, minha opinião é que os mesmos só se tornam devidos após o decurso do prazo para recolhimento do tributo considerado devido, ao final do trâmite processual do litígio instaurado na esfera administrativa, ou seja, decorridos os trinta dias regulamentares para sem o pagamento do tributo devido, após o trânsito em julgado da sentença final administrativa.

Ante o exposto, meu voto, também neste caso, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para fins de excluir a penalidade aplicada e os juros de mora lançados.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator